



LEI MUNICIPAL Nº 438 de 24 de abril de 2001.

Dispõe sobre a Política Municipal dos
Direitos da Criança e do Adolescente e
da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ,
FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCTIONO E
PROMULGO A SEGUINTE LEI QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE
PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Proteção e Defesa dos
Direitos da Criança e do Adolescente e de normas gerais para a sua adequação e
aplicação conforme a Lei nº. 8.069, de 13 de junho de 1990.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de
Angical do Piauí, será realizado através das Políticas Sociais e Básicas da EDUCAÇÃO,
SAÚDE, ESPORTE E LAZER, PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO, assegurando-se em todas elas, o tratamento
com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem esta prestação a assistência social em caráter
supletivo.
Parágrafo Único - E vedada a criação de programas de caráter compensatório da
ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia
manifestação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do
Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e
Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração,
abuso e crueldade.

Art. 5º - Fica criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e Localização
de Pais, Responsáveis, Criança e Adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará a proteção jurídica social dos que dela
necessitarem, por meio de entidades de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Angical do Piauí

C.N.P.J. 06.554.732/0001-80

Av. João de Siqueira Paes, S/N - Angical do Piauí - PI

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar;

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA

DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 8º - Fica autorizado a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Órgão deliberativo, normativo e controlador das ações Sociais básicas em todos os níveis, observada a participação popular paritária por meio de organizações representativas.

DA COMPETENCIA DO CONSELHO

Art. 9º - compete ao conselho Municipal de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - zelar pela execução dessa Política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos e vizinhanças e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizem;



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Angical do Piauí

C.N.P.J. 06.554.752/0001-50
Av. João da Silveira Paes, S/N - Angical do Piauí - PI

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executar no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

VI - registrar as entidades não governamentais de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programas de:

a) - Orientação e apoio sócio - familiar;

b) - Apoio sócio - educativo em meio aberto;

c) - Colocação sócio-familiar;

d) - Abrigo;

e) - Liberdade assistencial;

f) - Semiliberdade;

g) - Internação.

VI - registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais e não governamentais que operam no Município.

VII - regulamentar, organizar, coordenar e presidir o processo de escolha e posse dos membros do Conselho Tutelar, organizar, coordenar e presidir o processo de escolha e posse dos

VIII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos dos respectivos regulamentos e declarar vago o posto por perda de mandato, na hipótese prevista nesta lei;

IX - gerir o fundo de que se trata o artigo 14º, desta Lei e fixar os critérios para a sua utilização, nos termos do artigo 260, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

X - aprovar o seu regimento interno pelo voto de dois terço de seus membros;

Art. 10º - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerado, seu exercício será considerado prioritário e as ausências a qualquer outro serviço ou atividade consideram-se justificadas pelo comparecimento do conselheiro às sessões do Conselho ou pela participação em diligências autorizadas por aquele, e composto de 06(SEIS) membros efetivos e 06(SEIS) suplentes, sendo;

1.3 - (três) membros efetivos e (três) suplentes, representando entidades e movimentos da sociedade civil organizada e atuante na, pelo menos, um ano na área de proteção e defesa da criança e do adolescente com devida comprovação.



II.3 - (três) membros efetivos e 03(três) suplentes, representando o Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Cada Conselheiro e seu respectivo suplente terá um mandato de 03(três) anos, podendo ser renovado por igual período.

Art. 11º - A função de membro do Conselho é considerado de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 12º - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - faltar por 03(três) vezes consecutivas ou intercaladamente, as reuniões do Conselho, sem a devida justificativa, aceita pela maioria dos seus membros;

II - tiver seu nome registrado para concorrer a qualquer cargo eletivo.

Art. 13º - O Prefeito Municipal nomeará e dará posse aos membros do Conselho, obedecendo os critérios de escolha desta Lei.

SEÇÃO IV DO FUNDO MUNICIPAL

Art. 14º - Fica instituído o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, vinculando ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o objetivo de facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento de ações de atendimento à criança e ao adolescente, e será regulamentado pelo Conselho ao qual é vinculado.

Art. 15º - O Fundo de que trata o Artigo anterior tem como receita:

a) Contribuições ao Fundo Municipal referido no artigo 260, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990

b) Recursos destinados ao Fundo Municipal consignados no Orçamento do Município e transferidos pelos Estados e União;

c) Contribuição dos Governos e Organizações Estrangeiras e Internacionais;

d) pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

e) pelos valores de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;

f) Outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 16º - O Fundo será regulamentado por Decreto Municipal, ficando a disposição de qualquer interessado toda e qualquer documentação a ela relativa.



ESTADO DO PIAUÍ
 Prefeitura Municipal de Angical do Piauí
 C.N.P.J. 06.554.752/0001-50
 Av. João de Siqueira Paes, S/N — Angical do Piauí - PI

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR
 SEÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 17º - Fica criado o conselho Tutelar, órgão, permanente, autônomo e não jurisdicional, a ser instalado nos termos da resolução a ser expedida pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa da Criança e do Adolescente, que estabelecerá o local, com funcionamento de 2ª a 6ª feira no horário de 8:00 horas às 12:00 horas e de 14:00 horas às 18:00 horas, e terá como objetivo zelar pelos cumprimentos dos direitos da criança e do adolescente, conforme artigos 95 a 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990).

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 18º - O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros, com mandato de 3 (três) anos sendo permitida uma recondução.
 Parágrafo Único - Para cada Conselheiro haverá 2 (dois) suplentes.

Art. 19º - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 20º - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no Município;



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Angical do Piauí

C.N.P.T. 06.554.752/0001-80

Av. João de Siqueira Pass, S/N - 61110-000 - Angical do Piauí - PI

IV - certificado de 2º Grau;

V - reconhecida experiência no trato com crianças e adolescentes;

VI - não ser filiado a partido político há no mínimo 06(seis) meses.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente prover a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnação, registro de candidaturas, processo de escolha, proclamação dos Conselheiros.

Art. 21º - No Bairro Montevidéu - zona urbana, e nos povoados de Recreio, Piranhas, Caldeirão, Tanque, Retiro, Novo Horizonte e Sangradouro - zona rural haverá representantes que encaminharão para eventuais denúncias de violação aos direitos de crianças e adolescentes, bem como os mesmos que tenham sido violados em seus direitos ou praticado atos infracionais, e serão escolhidos pelas Comunidades em pleito regulamentado pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 22º - O Processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público.

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DO CONSELHEIRO

SEÇÃO IV

Art. 23º - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá de serviços relevantes, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurar prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Parágrafo Único - Dentre os Conselheiros terá uma Secretaria Executiva, de apoio técnico-administrativo às suas atividades

Art. 24º - Na qualidade de membros escolhidos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros administrativos municipal, devendo os membros efetivos serem remunerados com um salário mínimo mensal.



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Angical do Piauí

C.N.P.J. 06.554.732/0001-80

Av. João de Sigefra Paes, S/N - 61.110-000 - Angical do Piauí - PI

SEÇÃO V DA PERDA DOS MANDATOS E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 25º - Perderá o mandato o Conselheiro que:

a) - for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime contravenção;

b) - tiver o seu nome registrado para concorrer a qualquer cargo eletivo;

c) - faltar a três reuniões consecutivas ou intercaladas e sem justificativa, aceito

pela maioria de seus membros.

Parágrafo Único - Verificadas a hipótese prevista neste artigo o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediatamente ao primeiro suplente.

Art. 26º - Serão impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho e padrasto e madrasa e enteado.

Parágrafo Único - Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público em atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca, foro regional ou distrito local.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27º - A instalação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente dar-se a no prazo de 60(sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 28º - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente aprovará o seu Regimento Interno no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da instalação.



ESTADO DO PIAUÍ
 Prefeitura Municipal de Angical do Piauí
 C.N.R.T. 06.554.752/0001-80
 Av. João de Siqueira Paes, S/N - 64410-900 - Angical do Piauí - PI

Art. 29º - Os recursos necessários para fazer face às despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, deverão ser oriundos de abertura de Créditos Suplementares, previamente aprovado pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 30º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 31º - Revogam-se as disposições em contrário.

Angical do Piauí (PI), 24 de abril de 2.001.

[Handwritten Signature]
 RAIMUNDO LUIS SOARES VILARINHO
 - Prefeito Municipal

Sanccionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei conforme estabelecida na Lei Orgânica Municipal de Angical do Piauí (PI), 24 de abril de 2001.

Célia Mendes Soares Vilarinho Alves
 - Chefe de Gabinete